

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/3/2015, Seção 1, Pág. 9.**

**Portaria nº 170, publicada no D.O.U. de 4/3/2015, Seção 1, Pág. 9.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Espírita Amor, Caridade e Luz		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 143/2012, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Holística Internacional, a ser instalada no Município de Londrina, no Estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>e-MEC N°:</b> 200811739		
<b>PARECER CNE/CP N°:</b> 6/2013	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2013

**I – RELATÓRIO**

**Histórico**

Trata-se do pedido de recurso impetrado pela mantenedora Centro Espírita Amor, Caridade e Luz, frente ao parecer CNE/CES nº 143/2012 relatado pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Holística Internacional de Londrina.

Tal parecer tomou por base as avaliações para fins de autorizações dos cursos de Teatro – bacharelado, Teatro – licenciatura e Dança – bacharelado, além da avaliação institucional.

Os resultados das avaliações são os seguintes:

<b>Curso</b>	<b>Dimensão 1 Organização Didático- Pedagógica</b>	<b>Dimensão 2 Corpo Docente</b>	<b>Dimensão 3 Instalações Físicas</b>	<b>Conceito de Curso</b>
Teatro, bacharelado	Conceito: 5	Conceito: 5	Conceito: 2	Conceito: 4
Teatro, licenciatura	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 3
Dança, bacharelado	Conceito: 3	Conceito: 4	Conceito: 1	Conceito: 3

<b>Tipo</b>	<b>Dimensão 1 Organização Institucional</b>	<b>Dimensão 2 Corpo Social</b>	<b>Dimensão 3 Instalações Físicas</b>	<b>Conceito Global</b>
Credenciamento	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3

No entanto, esta avaliação institucional foi impugnada pela Secretaria e, após análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), seu resultado foi modificado, como se segue:

Tipo	Dimensão 1 Organização Institucional	Dimensão 2 Corpo Social	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito Global
Credenciamento	Conceito: 3	Conceito: 2	Conceito: 3	Conceito: 3

O Relator à época também cita o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que transcrevo a seguir:

*Sendo assim, considerando o relato das comissões que avaliaram as condições existentes para o credenciamento da IES e a oferta dos cursos, considerando o teor das fragilidades apontadas, especialmente quanto às instalações físicas disponíveis, e considerando inclusive o interesse social envolvido na oferta da educação superior e a insegurança revelada na proposta, esta Secretaria conclui que não há condições suficientes para o início das atividades acadêmicas e, em observância ao disposto no Decreto nº 5.773/2006, artigo 6º, inciso II, segundo o qual é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre o pedido de credenciamento de IES nova, encaminha o processo em pauta ao referido Conselho para análise e decisão. (grifei)*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade Holística Internacional, na Rua Manoel Alves dos Santos, nº 650, lote 75, bairro Parque Residencial Aurora, no município de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pelo Centro Espírita Amor Caridade e Luz, com sede no mesmo município e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (grifei)*

*Por fim, deve-se registrar que os processos de autorização para o funcionamento dos cursos de Teatro, bacharelado (200811742), Teatro, licenciatura (200811743), e Dança, bacharelado (200811744 - sic), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos serão publicados por esta Secretaria, ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Diante dessas informações, o Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca faz a seguinte análise:

*Com isso, fica caracterizado que as fragilidades encontradas e informadas pelos especialistas nos relatórios de avaliação comprometem a autorização dos cursos pleiteados e, conseqüentemente, o credenciamento institucional solicitado.*

*Diante da análise apresentada, concluo com o entendimento de que, apesar de os conceitos globais atribuídos aos cursos tenham sido satisfatórios, a análise contextualizada da proposta de credenciamento da Faculdade Holística Internacional não apresenta as condições, notadamente estruturais, necessárias para a sua aprovação face à precariedade de atendimento ao estabelecido pela legislação vigente e aos critérios de qualidade instituídos pelo Ministério da Educação, conforme registros consignados pelas Comissões do Inep nos Relatórios de Avaliação.*

Conclui, o Relator, portanto, pelo não credenciamento da instituição em análise.

## **O recurso**

A IES interpõe recurso alegando a existência de erros de fato e de direito.

**A) ERRO DE FATO: DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE NECESSIDADE SOCIAL PARA A ABERTURA DOS CURSOS DE TEATRO E DANÇA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PARANÁ.**

O argumento da IES fundamenta-se na pequena oferta de cursos de Teatro e Dança no Brasil e principalmente no Estado do Paraná. Conclui, portanto, que há necessidade social para o oferecimento dos cursos de Dança e Teatro pela Faculdade Holística Internacional de Londrina, inclusive se for considerada a meta de expansão da oferta de educação superior presente no Plano Nacional de Educação.

Destaco um dos argumentos utilizados no recurso:

*A relevância social da FACULDADE (sic) HOLÍSTICA INTERNACIONAL DE LONDRINA está em seu papel como agente promotor do desenvolvimento regional, em particular de Londrina, proporcionando a formação de profissionais de alto nível (grifo nosso).*

(...)

**B) ERRO DE DIREITO:**

**DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM FUNÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO CONCEITO 03 COMO CRITÉRIO AUTORIZATIVO DE CREDENCIAMENTO DE IES E DA INOBSERVÂNCIA DO CONCEITO 03 DE AVALIAÇÃO COMO CRITÉRIO SATISFATÓRIO PARA CREDENCIAMENTO DA IES, CONFORME PREVISTO NO SINAES.**

A IES argumenta que:

*A Faculdade Holística Internacional de Londrina obteve o conceito satisfatório, consistente no **CONCEITO 03**, necessário para o seu credenciamento, por isso não resta outro caminho ao Ministério da Educação que não seja o **indispensável credenciamento da IES** (grifo no original).*

*O ato de credenciamento é um ato administrativo e enquanto tal é ato vinculado, ou seja, o agente público está obrigado, por força do princípio da legalidade a assim agir, sempre que presente as condições necessárias, como ocorre no caso em tela (**CONCEITO 03**).*

A IES ainda acrescenta ainda o que se segue:

*Importante destacar ao Conselho que quando da avaliação in loco dos cursos de Teatro (bacharelado/licenciatura) e Dança houve mau desempenho na Dimensão 3 – Instalações. A primeira avaliação foi do Curso de Dança (bacharelado), realizado em 13 a 16/06/2010, e foi a que apresentou o pior desempenho. Mas o conceito foi melhorando nas avaliações dos Cursos de Teatro (bacharelado) e Teatro (licenciatura), ocorridos respectivamente em 27 a 30/06/2010 e 24 a 27/04/2011. Isso demonstra que a IES tem interesse em melhorar suas instalações físicas. Destacando que em momento algum foi determinada alguma diligência em relação às instalações físicas e as melhoras ocorrem de forma espontânea pela IES, que sempre esteve preocupada em fazer os investimentos necessários para a autorização de cursos e o credenciamento da IES. Essa realidade fica mais clara quando se observa que no processo de credenciamento o conceito obtido na DIMENSÃO 3 – Instalações foi **CONCEITO 03**.*

Ao final, após trazer à baila citações dos artigos 46 a 48 do Decreto nº 5.773/2006, a IES propõe o seguinte caminho a este Conselho:

*(...) que seja, **REFORMADO o entendimento expresso no Parecer CES/CNE n.º 143/2012** atendendo-se estrita legalidade do ato administrativo para fim de autorizar o credenciamento da IES **FACULDADE HOLÍSTICA INTERNACIONAL de LONDRINA**, situada à Rua Manoel Alves dos Santos, nº 650, lote 75, bairro Parque Residencial Aurora, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, mantida pelo Centro Espírita Amor Caridade e Luz, com sede no mesmo Município e Estado, **condicionado a assinatura termo de saneamento de deficiências entre a IES e a SEED/MEC** (grifo no original).*

### **Considerações do Relator**

O presente processo traz à tona um aspecto importante do processo de regulação da educação superior, matéria de relevo no papel deste Conselho Nacional de Educação. Com o advento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei 10.861/2004, tal processo regulatório ganhou um acento importante ao diferenciar e ao mesmo tempo articular a avaliação e a regulação. Assim, o SINAES, sempre ameaçado pelos interesses econômicos e pelo pragmatismo político, impõe aos atores da educação superior nacional a importância de que o processo regulatório não pode ser apenas cartorial, mas baseado, fundamentalmente, nos resultados da avaliação. E quando o Sistema traz, em sua lei de criação, a proposta de uma classificação das IES e dos cursos em uma escala de conceitos de 1 a 5, tendo como satisfatórios os conceitos 3, 4 e 5, indicou que a qualidade não é unívoca, mas que há variações. No processo de implementação do SINAES, a CONAES estabeleceu que o conceito 3 define-se como conceito satisfatório, isto é, um referencial mínimo de qualidade. Portanto não se pode considerar igual um curso ou uma instituição que tenha alcançado conceito 3, portanto de qualidade mínima, com um que tenha alcançado conceito 4, que expressaria uma boa qualidade e o conceito 5 que expressaria qualidade de excelência.

Assim, a sustentação da IES, argumentando em seu favor que o fato de ter alcançado conceito 3 já se constitui um fator positivo, que deve, automaticamente levar à decisão favorável ao credenciamento, se mostra frágil. Exatamente o fato de a IES e dois de seus três cursos apresentados para autorização terem alcançado conceito 3 indica a necessidade de uma análise mais pormenorizada, pois apontam para um projeto, potencialmente, com muitas fragilidades. Essas fragilidades são expressas nos conceitos das dimensões ou mesmo dos indicadores. Tal princípio deve nortear qualquer avaliação (mesmo com conceito 4 ou 5), pois o conceito global do curso ou da instituição, por ser fruto de uma média, pode esconder muitos aspectos importantes para a tomada de decisão. Passemos, pois a analisar as fragilidades apontadas nos relatórios de avaliação.

### **TEATRO – BACHARELADO**

#### **Dimensão 3: Instalações Físicas**

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
3.2.1. Livros da bibliografia básica	1
3.2.2. Livros da complementar	2
3.2.3. Periódicos especializados	1

## TEATRO – LICENCIATURA

## Dimensão 2: Corpo docente

Indicador	Conceito
2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)	2
2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE	1
2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral	1
2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica	1

## Dimensão 3: Instalações Físicas

Indicador	Conceito
3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores:	1
3.1.3. Salas de aula	2
3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	1
3.2.1. Livros da bibliografia básica	2
3.2.2. Livros da complementar	2
3.2.3. Periódicos especializados	1
3.3.1. Laboratórios especializados	2
3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	1

## DANÇA – BACHARELADO

## Dimensão 1: Organização didático-pedagógica

Indicador	Conceito
1.1.4. Número de vagas	2
1.2.1. Conteúdo curricular	1
1.2.2. Metodologia:	1
1.2.3. Atendimento ao discente	2

## Dimensão 2: Corpo docente

Indicador	Conceito
2.1.3. Regime de trabalho do NDE	2
2.3.3. Número médio de disciplinas por docente	2
2.3.4. Pesquisa e produção científica	2

## Dimensão 3: Instalações Físicas

Indicador	Conceito
3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões	1
3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores	2

3.1.3. Salas de aula	1
3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	1
3.2.1. Livros da bibliografia básica	1
3.2.2. Livros da complementar	1
3.2.3. Periódicos especializados	1
3.3.1. Laboratórios especializados	2
3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	1

## AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

### Dimensão 1: Dimensão: Organização Institucional

Indicador	Conceito
1.1. Missão	2
1.2. Viabilidade PDI	2
1.3. Efetividade Institucional	2

### Dimensão 2: Dimensão: Corpo Social

Indicador	Conceito
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	2
2.2. Plano de carreira	2
2.3. Produção científica	2
2.4. Corpo técnico-administrativo	2

### Dimensão 3: Instalações Físicas

Indicador	Conceito
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	2
3.7. Biblioteca: Informatização	2
3.9. Sala de informática	2

Note-se que os indicadores que denotam fragilidades não são poucos, e muito menos desprezíveis, em se considerando uma instituição em vias de instalação. Ainda que a IES argumente que vem promovendo ajustes, fica claro que há muito o que melhorar.

O argumento da vinculação direta entre um conceito global satisfatório e a decisão favorável no processo de credenciamento institucional não passa de um sofisma. A regulação não é automática a partir da avaliação. Aqui o jurídico deve estar a serviço do educacional, pois se trata de zelar pela formação acadêmica oferecida à população brasileira e não somente de discutir um processo cartorial. Cabe salientar também que, ao contrário do que aparece no texto do recurso, de que a plenitude da defesa não está sendo considerada, o próprio fato de estar este Conselho Nacional de Educação apreciando este recurso é a confirmação do exercício do direito de defesa. A questão que se impõe é que, o fato de haver a defesa, não quer significar necessariamente que sua tese esteja correta. Portanto não há qualquer ilegalidade no processo analisado, nem arbitrariedade. Se a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, bem como este Conselho Nacional de Educação não atentassem para as fragilidades educacionais reveladas pela avaliação, aí estaríamos diante de

uma prevaricação, pois, tendo esses órgãos o mandato de zelar pela qualidade da educação do Brasil, estariam omitindo-se dessa sua obrigação.

Também a necessidade social, apontada como forte argumento no recurso, não se sobrepõe às condições mínimas para a oferta de qualidade de cursos superiores (condição necessária para “a formação de profissionais de alto nível”, defendida pela IES). Os órgãos reguladores da educação precisam estar atentos a essa necessidade social, mas não podem ignorar os aspectos de qualidade expressos no processo avaliativo. Esta preocupação com relação aos dados da avaliação, que é o referencial básico para a regulação, repito, impõe-se ainda com mais vigor se levarmos em conta o aspecto geográfico, por se tratar, o caso em tela, de uma proposta de instalação de uma instituição de educação superior em uma região com alto grau de desenvolvimento não só econômico como cultural.

Por fim, a proposta de que o credenciamento seja concedido acompanhado de um termo de saneamento de deficiências configura-se em um novo sofisma, uma vez que aponta como solução para o processo de credenciamento institucional um instrumento do processo de supervisão. Não há a figura do termo de saneamento de deficiências no credenciamento. Novamente seria leviandade deste Conselho permitir que se instale uma instituição que, ela própria reconhece, tem inúmeras fragilidades. É preferível evitar o erro que consertá-lo.

Diante disso, conclui este relator que os pleitos apontados no recurso não procedem. Portanto, submeto ao Pleno do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 143/2012, de 8/3/2012, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Holística Internacional, que seria instalada no Município de Londrina, no Estado do Paraná, proposto pelo Centro Espírita Amor, Caridade e Luz, com sede e foro no Município de Londrina, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2013.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2013.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente